

(Da Sra. **Rose de Freitas**)

Altera os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1977, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra, ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) setenta por cento para os Municípios;

b) trinta por cento para os Estados;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) cinqüenta por cento aos Municípios;

b) trinta por cento aos Estados;

c) vinte por cento ao Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção.” (NR)

“Art. 49.

I – quando a lavra ocorrer em terra, ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta por cento aos Municípios;

b) vinte e cinco por cento aos Estados;

c) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) quarenta por cento aos Municípios;

b) vinte por cento aos Estados;

c) quinze por cento ao Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

.....”. (NR)

“Art. 50.

.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta por cento para os Municípios;

IV – vinte por cento para os Estados.

.....”. (NR)

Art. 2º As parcelas dos *royalties* pertencentes aos Estados e Municípios serão distribuídas, respectivamente, na razão inversa de suas classificações segundo o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), constantes no “Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil”.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal será equiparado, concomitantemente, a Estado e Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao elaborar a Carta Magna de 1988, a Assembléia Nacional Constituinte, a par de classificar como de propriedade da União os bens provenientes do subsolo, reconheceu também ser de direito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a participação nos resultados da lavra dos bens minerais, petróleo e gás natural, tanto em terra como na plataforma continental brasileira.

Entretanto, ao elaborar a legislação infraconstitucional destinada a regulamentar a matéria, concedeu-se praticamente a totalidade das parcelas referentes aos Estados e Municípios – principalmente no caso do petróleo e gás explorados na plataforma continental – apenas aos Estados e Municípios confrontantes com as zonas produtoras, alijando da possibilidade do recebimento desses recursos a enorme maioria das unidades componentes da Federação brasileira.

Não nos parece possível nem justo concordar com tal discriminação, que cria brasileiros de primeira e segunda classe, cabendo àqueles o usufruto dos bens de propriedade e interesse de toda a nação, e a

estes, tão-somente, conformar-se com a má sorte de não ter nascido de frente para o mar.

Ademais, é bom lembrar que, dentre os objetivos fundamentais da República brasileira, descritos no art. 3º de nossa Constituição, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cremos, portanto, ser este o momento mais que oportuno para propor a redivisão dos recursos financeiros provenientes da exploração do petróleo e do gás natural em nosso país, usando, como critério de divisão, um critério absolutamente justo e sem possibilidades de discussão: conceder aos Estados e Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) os maiores quinhões dessa arrecadação e, inversamente, as menores parcelas aos Estados e Municípios mais ricos e desenvolvidos, que já dispõem de outros e bastantes meios para garantir sua prosperidade.

Assim procedendo, estaremos realmente contribuindo, de maneira palpável, para a redução das enormes desigualdades que ainda persistem entre as diversas regiões e populações de nosso país.

Eis porque vimos pedir o firme e decidido apoio de nossos pares desta Casa para, no menor prazo possível, transformarmos a proposição que ora apresentamos em Lei, para o maior benefício e prosperidade de todos os cidadãos do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada ROSE DE FREITAS